



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia - (CEAG/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 381
Decisão da CEAG	Nº 18/2021	
Referência	Processo nº 1134651/2020	
Interessado(a)	FOCUS SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA - ME	

EMENTA: Aprova a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a PENALIDADE MÁXIMA, por infração ao Artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 380, apreciando o Processo nº 1134651/2020, que versa sobre Auto de Infração Nº/20.. contra a Pessoa Jurídica FOCUS SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA-ME, devido a falta de Registro de Pessoa Jurídica, junto a este Conselho, conforme seus Objetivos Sociais (Imunização e controle de pragas urbanas) de prestação de Serviço de Desinsetização e Imunização das Edificações pertencentes ao TRT da 13ª Região/PB, nas dependências de todas as área dos Edifícios localizados na capital (Lote 02), conforme Contrato TRT nº ../20.., Vigência de 12 (doze) meses, e; **considerando** que tal fato constitui infração ao Art. 59 da Lei Nº 5.194/66, que diz: “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”; **considerando** que a empresa tem sede no estado de Pernambuco, precisamente na cidade de Recife; **considerando** a obrigatoriedade do visto de pessoa jurídica conforme a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, que Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências, no seu Art. 14 define: “À pessoa jurídica registrada que pretenda executar atividade na circunscrição de outro Crea fica obrigada a visar previamente o seu registro no Crea dessa circunscrição.”; **considerando** que foi concedido 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em ../20..; **considerando** a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **considerando** que em 0./0./20.. o(a) autuado(a) apresentou defesa escrita enviada por email a câmara especializada no prazo; **considerando**, que existe um protocolo de registro de pessoa jurídica (nº 1136344/2021), aberto em ../20.., e aguardando atendimento do solicitado, pelo analista, desde 0./0./20..; **considerando** que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do Crea-PB; **considerando** que até a presente data o autuado não regularizou o fato gerador da infração, **DECIDIU** aprovar por unanimidade a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO por infração ao Artigo 59 da Lei nº 5.194/66, devendo ser aplicada a Penalidade Máxima, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea “c” do Art. 73 da Lei 5.194/66. Coordenou a sessão o Eng. Agrônomo Aderaldo Luiz de Lima (AEA-PB), estiveram presentes os Senhores Conselheiros: o Eng. Agrônomo João Alberto Silveira de Souza (AEA-PB), José Carlos Fernandes de Moura (AEA-PB), Guilherme Sá Abrantes de Sena (AEA-PB), Aline Costa Ferreira.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 14 de junho de 2021.

Eng. Agrônomo Aderaldo Luiz de Lima
Coordenador da CEAG – Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)